



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 048/2024 – CONCEDE PRÊMIO DESTAQUE HOMENS ARACRUZENSES

**AUTORIA: VEREADOR ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES**

#### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 048/2024 trata da concessão de “Prêmio Destaque Homens Aracruzenses” ao Sr. Filipe Teixeira Marques.

#### **2 – MÉRITO**

Esta relatoria passa à análise do Projeto de Decreto Legislativo nº. 048/2024, que trata da concessão de “Prêmio Destaque Homens Aracruzenses”, nos termos da Lei Municipal nº. 3.941/2015.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 22, inc. XXIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, reputa-se necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material quanto à indicação da norma jurídica que instituiu a honraria.

Contudo, não foram detectadas outras inconsistências de redação, motivo pelo qual não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 29 de outubro de 2024.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

LÉO PEREIRA

Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003400300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **31/10/2024 14:49**

Checksum: **9CD9ACA7CA773EB4203E035FFA1B253E9A3DC173E866113FD345288D2A4DAE1A**

